



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.422 - RS (2010/0040175-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIMIRO MACHADO LOPES
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DISCIPLINAR POR DOIS MEMBROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PAD. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMUTAÇÃO. SE HOUVER PREVISÃO LEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ADVENTO DA LEI N.º 12.433/2011. LIMITAÇÃO DE 1/3 DO TOTAL DOS DIAS REMIDOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. Embora o Conselho Disciplinar seja composto por três membros, somente se verifica nulidade do processo administrativo disciplinar quanto à sua composição, se não houver, pelo menos, dois membros presentes.

2. Não se verifica nulidade em decorrência do excesso de prazo para a conclusão do processo disciplinar, quando incapaz de trazer prejuízo ao exercício de defesa pelo apenado. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial, reconhecendo a prática da transgressão disciplinar, o fez fundamentadamente, razão pela qual não se constata o alegado constrangimento ilegal.

4. Ademais, o reexame da tese de não-configuração da falta grave, com vistas à absolvição do Paciente, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.

5. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Precedentes.

6. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

7. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

8. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

9. Ordem parcialmente concedida para determinar que a interrupção do prazo do cumprimento de pena ocorra somente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, a fim de que complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade relativa à perda dos dias remidos pela prática de falta grave, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto a Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.422 - RS (2010/0040175-4)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIMIRO MACHADO LOPES
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDIMIRO MACHADO LOPES, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega a Impetrante que o juízo das execuções, considerando a prática de falta grave pelo Paciente, determinou a regressão de regime prisional, alterando a data-base para a concessão de benefícios, e decretando a perda dos dias remidos.

Inconformado, interpôs agravo em execução, alegando, em suma, (i) a nulidade do processo administrativo disciplinar, tendo em vista que o Conselho que procedeu à homologação da falta grave foi formado por apenas dois membros, bem assim porque foi concluído após transcorridos mais de 30 dias de sua instauração, estando, portanto, prescrito; (ii) a não-configuração da falta grave, a qual restou, inclusive, justificada; (iii) a falta de previsão legal para a alteração da data-base para a concessão de benefícios na Lei de Execução Penal. O recurso restou desprovido.

Nas presentes razões, reitera a Impetrante os mesmos argumentos deduzidos no recurso, requerendo, assim, inclusive em sede liminar, sejam cassados a decisão do juízo das execuções e o acórdão impugnado, sendo reclassificada a conduta do Paciente para satisfatória, restabelecendo-se o regime prisional anterior e a remição das penas, anulando-se o processo administrativo disciplinar.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 94/95.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107/113, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.422 - RS (2010/0040175-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PAD. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DISCIPLINAR POR DOIS MEMBROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PAD. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PELO CONDENADO. PROGRESSÃO DE REGIME. CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. COMUTAÇÃO. SE HOUVER PREVISÃO LEGAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ADVENTO DA LEI N.º 12.433/2011. LIMITAÇÃO DE 1/3 DO TOTAL DOS DIAS REMIDOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1. Embora o Conselho Disciplinar seja composto por três membros, somente se verifica nulidade do processo administrativo disciplinar quanto à sua composição, se não houver, pelo menos, dois membros presentes.

2. Não se verifica nulidade em decorrência do excesso de prazo para a conclusão do processo disciplinar, quando incapaz de trazer prejuízo ao exercício de defesa pelo apenado. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial, reconhecendo a prática da transgressão disciplinar, o fez fundamentadamente, razão pela qual não se constata o alegado constrangimento ilegal.

4. Ademais, o reexame da tese de não-configuração da falta grave, com vistas à absolvição do Paciente, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.

5. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Precedentes.

6. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição dos benefícios do indulto e da comutação de penas se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

7. A partir da vigência da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execuções Penais.

8. Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Ordem parcialmente concedida para determinar que a interrupção do prazo do cumprimento de pena ocorra somente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, a fim de que complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade relativa à perda dos dias remidos pela prática de falta grave, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início quanto à alegação de a nulidade do processo administrativo disciplinar, tendo em vista que o Conselho Disciplinar, que procedeu à homologação da falta grave, foi formado por apenas dois membros, como bem esclarecido no acórdão impugnado, embora o referido Colegiado seja composto por três membros, somente se verifica nulidade em sua composição se não houver, pelo menos, dois membros presentes, *in verbis*:

"É insubsistente a alegação da defesa no sentido da existência de vício no PAD por inobservância da regra de constituição do Conselho Disciplinar para o seu processamento. Não se verifica o alegado vício no procedimento administrativo de apuração da falta grave, por que, ainda que o art. 32 do Regime Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (Portaria SJS n.º 014 de 21.01.2004) disponha que sua composição se dará por três membros, entre funcionários com exemplar folha de serviço, é certo que o art. 26 deste mesmo regimento revela a possibilidade de instauração e processamento do procedimento na presença de apenas dois dos seus componentes (Art. 26. Será nulo todo Procedimento Disciplinar em que não houver a presença de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho Disciplinar)." (fl. 74)

Quanto à extrapolação do prazo de 30 dias para a conclusão do processo disciplinar, cabe esclarecer que não configura nulidade, quando incapaz de trazer prejuízo ao exercício de defesa pelo apenado, como na espécie, nos termos da jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR POR EXCESSO DE PRAZO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e a ampla defesa, como no caso.

2. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.

3. Observância, na espécie, de devida motivação do ato de demissão do servidor público, que apontou provas suficientes da prática de infrações previstas na lei, bem como da proporcionalidade na aplicação da pena.

4. *Segurança denegada.*" (MS 13.245/DF, 3.^a Seção, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 31/05/2010; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS PROVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no MS 10.128/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 08/04/2010; sem grifos no original.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. ANULAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. **'O e. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade, desde que não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor.'**(MS 12.369/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 10/9/07).

2. *O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

3. Se o servidor público acusado pretende desconstituir as provas de processo disciplinar, que se apresentam suficientes para a aplicação da sanção, deve se valer dos meios processuais adequados.

[...]

7. Recurso ordinário parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida." (RMS 29.290/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/03/2010; sem grifos no original.)

Relativamente à alegação de não-configuração da falta grave, verifica-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, reconheceu a prática da transgressão disciplinar fundamentadamente, *ad litteram*:

"Em 15-08-2008, conforme Termo de Ocorrência acostado à folha 18, Claudiomiro Machado Lopes evadiu-se do pátio albergue, passando a condição de foragido, sendo recapturado em 20-11-2008.

Ao ser interrogado, admitiu o condenado que fugiu do pátio do albergue após receber visita de sua esposa que lhe relatou estarem passando por necessidade, referindo que tem cinco filhos menores, que na época sua esposa não estava trabalhando. Em razão disso, prosseguiu, decidiu fugir para ajudá-los (fls. 19).

Como se percebe, o apenado não conseguiu justificar minimamente a sua atitude, e, por consequência, descaracterizar a falta grave, demonstrando que não se encontra apto a desfrutar de regime menos severo do que o estabelecido pela sentença condenatória. E suas assertivas sequer foram comprovadas.

Além disso, convém destacar, Claudiomiro permaneceu na condição de foragido até 20-11-2008, aproximadamente 03 meses, ocasião em que foi recapturado.

E o reeducando, se sabe, não pode dispor, como lhe aprouver, do seu período de encarceramento." (fls. 76/77)

Ressalte-se, ainda, que o reexame da questão *sub examine* não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.

No mais, compulsando os autos, verifica-se que o juízo das execuções penais, no que foi referendado pelo Tribunal de origem, diante da prática de falta grave pelo Paciente no curso da execução, decretou a perda dos dias remidos, determinando, ainda, a interrupção, para todos os benefícios, do prazo de cumprimento da pena, *ad litteram*:

"[...]

Dito isso, HOMOLOGO o PAD n.º065/2008, tendo como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências: a regressão do regime carcerário para o fechado, a alteração da data-base para a concessão de benefícios para a data da captura, ou seja 20/11/2008, e também a perda dos dias remidos anteriores ao cometimento da última fuga nos termos do art. 127 da LEP, se houver." (fl. 40)

Cumpre salientar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONDENADO À PENA DE 13 ANOS, 7 MESES E 26 DIAS DE RECLUSÃO. RECEPÇÃO QUALIFICADA, FURTO SIMPLES E QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. COMETIMENTO DE DIVERSAS FALTAS DISCIPLINARES NO CURSO DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 83, I do CPB exige, para fins de obtenção do benefício do livramento condicional, o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para a aquisição da referida benesse, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei. *Precedentes.*

2. A nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP, tornou prescindível a realização de exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, cabendo ao Juízo da Execução a ponderação casuística sobre a necessidade ou não de adoção de tais medidas.

3. Apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido. *Precedentes.*

4. In casu, consoante o acórdão hostilizado, o sentenciado, condenado pela prática de vários crimes, entre eles um perpetrado mediante violência ou grave ameaça, praticou diversas faltas graves no decorrer do cumprimento da pena, sendo que 5 delas são de natureza grave.

5. Em face do não preenchimento do requisito subjetivo exigido para fins de progressão, deve permanecer inalterado o decisum no ponto em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determinou a manutenção do paciente no regime semi-aberto, bem como que, oportunamente, seja determinada a realização de exame criminológico no encarcerado, para se aquilatar se ostenta (ou não) condições pessoais para progressão de regime.

6. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

7. Ordem parcialmente concedida, para afastar a interrupção do lapso temporal para a concessão de livramento condicional, mantendo, no mais, o venerando acórdão de segundo grau, notadamente no que diz respeito à obrigatoriedade de realização de exame criminológico." (HC 92.016/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PELO CONDENADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

1. O cometimento de falta grave embora interrompa o prazo para a obtenção do benefício da progressão de regime, não o faz para fins de concessão livramento condicional, a teor do disposto no art. 83, inciso I, da Lei de Execução Penal.

2. Ordem concedida para, afastada a interrupção do lapso temporal para o livramento condicional, determinar que o Juízo da Execução Criminal prossiga na análise dos demais requisitos para sua concessão." (HC 94.652/MS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ De 17/03/2008.)

Também quanto ao indulto e à comutação de pena, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados sobre o tema:

"Comutação da pena (requisitos). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. A comutação da pena poderá ser concedida ao condenado a pena privativa de liberdade, desde que se verifiquem as condições estabelecidas no Decreto nº 5.993/06.

2. O cometimento de falta grave não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a concessão da comutação da pena. Uma vez preenchidos os requisitos previstos, não hão de ser impostos novos obstáculos.

3. O entendimento de que o paciente, em razão do cometimento de falta grave, não havia preenchido requisito objetivo para a concessão do benefício – na espécie, fato reconhecido pelo Tribunal de origem, não pelo Juízo da execução – deve ser afastado.

4. Ordem concedida." (HC 124.353/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/03/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO Nº 5.620/2005. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Preenchidas as condições previstas no Decreto nº 5.620/2005 para a obtenção da comutação de pena, não pode o julgador, ampliando o alcançada norma, criar exigência nova, prejudicando o apenado.

2. À falta de previsão legal, o cometimento de falta grave pelo condenado não interrompe o prazo para a aquisição dos benefícios de comutação de pena e de livramento condicional.

3. Ordem concedida. (HC 71.139/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 22/04/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A AQUISIÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Juízo da Execução deve declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho quando restar comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado durante o cumprimento da pena.

2. O cometimento de falta grave também acarreta o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão da progressão de regime.

3. Para a aquisição do livramento condicional não pode ocorrer a interrupção, por ausência de expressa previsão legal.

4. O magistrado só poderá considerar interrompido o prazo de cumprimento da pena para fins de comutação de pena ou indulto quando houver previsão no decreto de concessão, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar o reinício da contagem do prazo de cumprimento da pena somente para fins de progressão de regime, mantendo-se a perda dos dias remidos." (HC 108.438/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 17/11/2008.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO Nº 5.620/05. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO DIVERSO DO ESTABELECIDO PELO DECRETO. IRRELEVÂNCIA.

Por absoluta disposição literal do art. 4º do Decreto nº 5.620/05, apenas as faltas graves praticadas pelo sentenciado nos últimos doze meses que antecederam a publicação do decreto impossibilitam a concessão do indulto ou comutação da pena.

Ordem concedida." (HC 103.983/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 06/10/2008.)

Por fim, quanto à perda dos dias remidos, cabe salientar que, com o advento da Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, foi alterada a redação do art. 127 da Lei de Execuções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penais, nos seguintes termos:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (sem grifos no original)

Vê-se que a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passa a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta *"a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão"*, consoante o disposto no art. 57 da LEP. E, por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, em obediência ao art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem, para determinar que a interrupção do prazo do cumprimento de pena ocorra somente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Execuções, a fim de que complete o julgamento, aferindo novo patamar da penalidade relativa à perda dos dias remidos pela prática de falta grave, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0040175-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 164.422 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13740436

57903262

70032850091

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CLAUDIMIRO MACHADO LOPES

ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto a Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.